



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593054 - PR (2024/0079990-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL E EXPLORAÇÃO FAMILIAR DO BEM. CONCLUSÕES ESTADUAIS AMPARADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o art. 833, VIII, do CPC/2015, exige, além da qualificação, nos termos da lei, do imóvel como pequena propriedade rural, a demonstração de que o bem que seja explorado pela família.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu haver elementos nos autos para reconhecer a impenhorabilidade da propriedade rural objeto da ação declaratória ajuizada pelos recorridos, consignando expressamente que área total do bem é qualificada como pequena e que houve demonstração de que referido imóvel é explorado pela entidade familiar, a fim de assegurar sua própria subsistência.

3. Dessa forma, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial – centralizadas na alegação de que ficou comprovado que os recorridos não exercem atividades de produção rural no referido imóvel com objetivo de garantir a própria subsistência, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual – exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593054 - PR (2024/0079990-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL E EXPLORAÇÃO FAMILIAR DO BEM. CONCLUSÕES ESTADUAIS AMPARADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o art. 833, VIII, do CPC/2015, exige, além da qualificação, nos termos da lei, do imóvel como pequena propriedade rural, a demonstração de que o bem que seja explorado pela família.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu haver elementos nos autos para reconhecer a impenhorabilidade da propriedade rural objeto da ação declaratória ajuizada pelos recorridos, consignando expressamente que área total do bem é qualificada como pequena e que houve demonstração de que referido imóvel é explorado pela entidade familiar, a fim de assegurar sua própria subsistência.

3. Dessa forma, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial – centralizadas na alegação de que ficou comprovado que os recorridos não exercem atividades de produção rural no referido imóvel com objetivo de garantir a própria subsistência, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual – exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. VALE – COOPERATIVA

AGROINDUSTRIAL contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 2.031-2.037) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL E EXPLORAÇÃO FAMILIAR DO BEM. CONCLUSÕES ESTADUAIS AMPARADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.041-2.047), a insurgente defende, em resumo, a não incidência da Súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de que a análise da tese recursal referente à ausência de exploração do imóvel rural pela entidade familiar não exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a sua reavaliação jurídica.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o art. 833, VIII, do CPC/2015 exige, além da qualificação – nos termos da lei – do imóvel como pequena propriedade rural, a demonstração de que o bem seja explorado pela família.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária.

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o

imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família.

Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4^a, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.

6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023.)

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, utilizando-se do entendimento acima delineado, concluiu haver elementos nos autos para reconhecer a impenhorabilidade da propriedade rural objeto da ação declaratória ajuizada pelos recorridos, consignando expressamente que área total do bem – consoante a lei de regência – é qualificada como pequena e que houve demonstração de que referido imóvel é explorado pela entidade familiar, a fim de assegurar sua própria subsistência, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 1.893-1.896 – sem grifo no original):

Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Impenhorabilidade de Imóvel ajuizada por Alberto Arrigo e outros, ora Apelados, em face de C. Vale -

Cooperativa Pedro Agroindustrial, ora Apelante.

Em sua peça exordial, os Autores/Apelados narraram que o imóvel inscrito na matrícula nº 2.633 do Registro de Imóveis da Comarca de Engenheiro Beltrão (mov. 1.16) foi objeto de penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008834-45.2010.8.16.0058 movida pela Ré/Apelante.

No entanto, alegaram que o imóvel rural é impenhorável, porquanto se trata de pequena propriedade rural, possuindo área inferior a quatro módulos rural (19,56 ha), que é explorada pelo núcleo familiar. Além disso, pontuaram que a dívida executada é oriunda de empréstimos contraídos para incremento da atividade agrícola, o que atrai a proteção prevista no art. 5º, inc. XXVI, da Constituição Federal.

(...)

Na sequência, sobreveio a sentença aqui combatida que julgou procedente o pedido formulado pelos Autores/Apelados para o fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel rural, visto que, os requisitos exigidos para tal reconhecimento foram preenchidos: trata-se de pequena propriedade rural que vem sendo utilizada para o desenvolvimento de atividade agrícola.

(...)

A Cooperativa Apelante alegou que as provas produzidas nos autos não se revelam suficientes para atestar que os Autores/Apeladas desenvolvem atividade agrícola no imóvel rural, pontuando que as notas fiscais mais recentes foram emitidas no ano de 2014 e o Auto de Constatação trouxe apenas informações genéricas, não sendo possível inferir que o imóvel se destina ao sustento da família.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal acerca do preenchimento do requisito da exploração do imóvel rural pelo núcleo familiar para o seu sustento e subsistência.

Com efeito, há elementos nos autos que permitem entrever que o imóvel rural é o lugar onde reside o núcleo familiar, que ali desenvolve atividade agrícola destinada ao sustento e à subsistência.

Nesse seguimento, os Apelados Ilton Arrigo e Pedro Alberto Arrigo possuem registro no CICAD - PRO (mov. 1.17 - p.3 e mov. 1.18). Também foram apresentadas faturas de energia elétrica desde 1997 em que constam a informação de que é realizado o cultivo de soja na propriedade (mov. 1.19 e mov. 1.20). Soma-se a isso, as notas fiscais de compra de insumos (mov. 1.21 - 1.30), sendo oportuno assinalar que há notas contemporâneas ao ajuizamento da ação no ano de 2018.

Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça cumpriu o mandado de cumprimento do Auto de Constatação em outubro de 2021 e certificou que no imóvel "existe uma residência que contém móveis e utensílios de uso cotidiano de uma habitação também possui criações domésticas, na área aproveitável do imóvel encontra-se plantado soja" (mov.424.19).

O Sr. Oficial de Justiça registrou que encontrou os Apelados Pedro Alberto Arrigo e Maria Aparecida Bortolato Arrigo no local, os quais declararam que ali residem. Por fim, averiguou que as atividades ali desenvolvidas são o plantio alternado de soja e milho, estando a família responsável pelo cultivo com contratação esporádica de mão de obra na época da colheita.

Frente ao teor do documento, não se pode dizer que as informações ali contidas são genéricas. Ao contrário disso, o Auto de Constatação

reforça as alegações dos Autores/Apelados, que se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar o exercício da atividade agrícola na propriedade para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

(...)

Por fim, deve-se destacar que o fato de os Apelados exercerem outras atividades profissionais não conduz à conclusão de que o imóvel rural não é explorado pelo núcleo familiar. Nesse sentido, em momento algum, a Constituição Federal estabelece que o imóvel rural deve ser a única fonte de renda familiar, bastando que este seja explorado pelo núcleo familiar para o seu sustento, o que está comprovado nos presentes autos.

No mais, não há qualquer estranheza no fato de os Apelados eventualmente desempenharem outras atividades paralelamente ao cultivo da pequena propriedade rural como modo de complementar a sua renda mensal, levando em conta as dificuldades enfrentadas pelos pequenos produtores rurais. Sendo assim, com fulcro no art. 5º, inc. XXVI, da Constituição Federal, deve ser mantida a sentença que declarou a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 2.633, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Engenheiro Beltrão/ PR.

Diante desse contexto, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial – centralizadas na alegação de que ficou comprovado que os recorridos não exercem atividades de produção rural no imóvel em questão com objetivo de garantir a própria subsistência, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual – exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126 DO STJ. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade do imóvel rural, por ser o único de propriedade do agravado, apresentar extensão inferior a um módulo fiscal e ser utilizado para sua subsistência. Reformar o acórdão recorrido demandaria o reexame da matéria fática, vedado em recurso especial.

3. "Não cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de

julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem" (AgInt no REsp 1.679.725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2018).

Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.327.039/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

2. O Tribunal a quo, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui pequena propriedade rural explorada pela família, portanto, impenhorável, na espécie.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.593.054 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079990-4

Número de Origem:

00010597320118160080 00012339420248160058 0001233942024816005800116138920188160058
00080692020238160058 00088344520108160058 00116138920188160058 10597320118160080
116138920188160058 12339420248160058 1233942024816005800116138920188160058
80692020238160058 88344520108160058

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
 JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
 JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
 MARCIA LORENI GUND - PR029734

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024